

CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

EQUIFAX DO BRASIL S.A. X G. M.

PROCEDIMENTO N° ND-202455

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

EQUIFAX DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 02.577.445/0001-64, sediada em Barueri/SP, CEP nº 06.460-000, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

G. M., inscrito no CPF sob o nº ***.722.180-**, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é < boavistaequifax.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em 24/05/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 19 de setembro de 2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 19 de setembro de 2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio

boavistaequifax.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do Nome de

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 20 de setembro de 2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio
boavistaequifax.com.br>. Ainda, neste ato, informou que em atenção à abertura deste Procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 24 de setembro de 2024, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, quais sejam, (i) a apresentação de cópia dos atos constitutivos atualizados, e (ii) a apresentação da comprovação dos poderes de quem assina pela entidade.

Em 1 de outubro de 2024, a Reclamante solicitou o prazo complementar de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos solicitados.

Em 4 de outubro de 2024, a Secretaria Executiva concedeu prazo complementar de 5 (cinco) dias corridos em resposta à solicitação da Reclamante.

Em 9 de outubro de 2024, a Reclamante apresentou cópia dos atos constitutivos atualizados e comprovação dos poderes de quem assina pela entidade.

Em 14 de outubro de 2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 14 de outubro de 2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 30 de outubro de 2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546



Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 1 de novembro de 2024, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as inúmeras tentativas de contato com o Reclamado, todas sem sucesso. Diante disso, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, em 1 de novembro de 2024, o NIC.br procedeu com o congelamento (suspensão) do Nome de Domínio <www.boavistaequifax.com.br>.

Em 13 de novembro de 2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 19 de novembro de 2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 5 de dezembro de 2024, este Especialista emitiu a Ordem Processual № 01 para requerer que a Reclamante apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias corridos, documentação capaz de comprovar que a Reclamante possui poderes ou autorização para reivindicar direitos em conexão com sinais distintivos de titularidade das sociedades EQUIFAX INC. e BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

Por fim, em 10 de dezembro de 2024, a Reclamante apresentou (i) petição de esclarecimentos, e (ii) declaração de registro submetida à SEC (Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos) descrevendo a operação societária através da qual a BOA VISTA SERVIÇOS S.A. passou a integrar o Grupo Equifax, que já possuía dentro de sua estrutura societária as sociedades EQUIFAX DO BRASIL S.A. e EQUIFAX INC.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustenta que é uma subsidiária brasileira do Grupo Equifax, mundialmente conhecido no segmento de análise de crédito, o qual reúne informações de mais de 400 milhões de pessoas, promove serviços mundo afora e, ainda, conta com uma receita anual de US\$ 5,2 bilhões e mais de 7.000 empregados em 14 países.

A Reclamante afirma que, em 2023, foi anunciada a fusão com a empresa brasileira BOA VISTA SERVIÇOS, criada há mais de 60 anos como SCPC (Serviço Central de Proteção ao



Crédito). Nesse contexto, afirma que a BOA VISTA SERVIÇOS é subsidiária integral da Reclamante e faz parte do Grupo Equifax.

Indica a Reclamante que o Grupo Equifax é titular de diversos registros de marca ativos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, incluindo os seguintes: Processo nº. 820002100 ("EQUIFAX"), Processo nº. 820002097 ("EQUIFAX"), Processo nº. 820002089 ("EQUIFAX") e Processo nº. 915945770 ("BOA VISTA").

A Reclamante ressalta que todas as atividades empreendidas são realizadas sob o uso das expressões "EQUIFAX" e "BOA VISTA", seja como marca ou como nome empresarial.

Diante desse cenário, a Reclamante aduz que foi com surpresa que tomou conhecimento do registro injustificado do Nome de Domínio
boavistaequifax.com.br> promovido por terceiro desprovido de qualquer interesse ou direito legítimo.

A Reclamante sustenta que o Reclamado não explora o referido Nome de Domínio

boavistaequifax.com.br>, e que a apropriação indevida deste, pelo Reclamado, pode ensejar a aplicação de golpes financeiros em consumidores que buscam serviços de crédito e financiamento.

A Reclamante alega, portanto, que a má-fé está caracterizada no registro do Nome de Domínio
boavistaequifax.com.br>, de acordo com o artigo 2.2. (b) e (d) do Regulamento CASD-ND e artigo 7 do Regulamento SACI-Adm, pois o Reclamando: (i) registra nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize, e (ii) tenta atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Por fim, o pedido da Reclamante foi fundamentado no artigo 4.2 (g) do Regulamento da CASD-ND e no artigo 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, a fim de que o Nome de Domínio <boavistaequifax.com.br> seja transferido para a Reclamante.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta no prazo estipulado no artigo 8.1 do Regulamento da CASD-ND, nem tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio, tendo por esta razão se concretizado a sua revelia no Procedimento Especial. Não obstante a revelia, o Especialista, na forma do artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND e do artigo 15 do Regulamento do SACI-Adm, analisará os fatos e as provas apresentadas para decidir o mérito da demanda.

Web site: www.csd-abpi.org.br - E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, importante frisar que o Reclamado foi revel, sendo a presente decisão baseada nos fatos e provas apresentados pela Reclamante.

Ademais, observa-se que toda a documentação necessária à instauração da Reclamação está de acordo com o disposto no artigo 6 do Regulamento do SACI-Adm e nos artigos 4.2 e 4.4 do Regulamento da CASD-ND.

Portanto, cabe a este Especialista avaliar se o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulativamente com a comprovação de existência de pelo menos uma das situações descritas no artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e no artigo 7º do Regulamento SACI-Adm.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Para fins do artigo 7 do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1. do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve demonstrar o seguinte: (i) a identidade e/ou a semelhança entre o Nome de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, nome de domínio, nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a suscetibilidade de confusão entre os signos; bem como (ii) expor as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Portanto, para preencher o pressuposto (i) acima, a Reclamante deve comprovar pelo menos uma das hipóteses abaixo:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico,



pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Nesse aspecto, a Reclamante logrou êxito, uma vez que demonstrou a existência de nomes empresariais e registros de marcas anteriores, contendo expressões idênticas às que compõem o Nome de Domínio
boavistaequifax.com.br>, quais sejam, "EQUIFAX" e "BOA VISTA". Sendo assim, é possível afirmar que o Reclamado apenas agrupou as duas expressões em um único termo "BOAVISTAEQUIFAX".

Observa-se ainda que o Reclamado sequer explora o referido Nome de Domínio

boavistaequifax.com.br>, o que pode ser um indicativo do mero interesse em impedir que a Reclamante utilize um nome de domínio correspondente.

Ademais, é evidente que o Nome de Domínio
boavistaequifax.com.br> é idêntico e suscetível de criar confusão com os nomes empresariais e registros de marcas anteriores, de titularidade da Reclamante ou de sociedades do respectivo grupo econômico, tendo sido cumprido o requisito do artigo 7° do Regulamento do SACI-Adm (dispositivo equivalente aos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND).

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante logrou êxito em demonstrar que pertence ao mesmo grupo econômico das sociedades BOA VISTA S.A. e EQUIFAX INC., sendo subsidiária brasileira do Grupo Equifax. Neste aspecto, cumpre ressaltar que há precedentes deste Centro de Solução de Disputas assegurando legitimidade ativa à controlada brasileira, conforme decisões ND-201736, ND-202011, ND-202075, ND-202228 e ND-202231, as quais admitem que a sociedade brasileira reivindique direitos em nome de seu grupo econômico.

Assim, o legítimo interesse da Reclamante encontra amparo no fato de que o Nome de Domínio
boavistaequifax.com.br> reproduz os registros de marcas anteriores, contendo as expressões "BOA VISTA" e "EQUIFAX", de titularidade do Grupo Equifax.

Assim, conclui-se que a Reclamante possui legítimo interesse, de acordo com o artigo 6 do Regulamento SACI-Adm e do artigo 4.2. (d) do Regulamento CASD-ND.

c. Ausência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Tendo a possibilidade de se manifestar, o Reclamado não apresentou argumento algum com relação a eventuais direitos ou interesses legítimos no Nome de Domínio
 <boavistaequifax.com.br>.

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546



Cumpre notar que, até o momento, não foram localizados quaisquer pedidos ou registros marcários perante o INPI, de titularidade do Reclamado, que possam eventualmente influenciar nos direitos ou interesses apurados neste Procedimento.

Deste modo, este Especialista não pôde verificar nada que capaz de sustentar uma pretensão do Reclamado à manutenção do Nome de Domínio <boxvistaequifax.com.br>.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Quanto à caracterização da má-fé no registro do Nome de Domínio

 doavistaequifax.com.br>, o artigo 7, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm e o artigo 2.2. do Regulamento CASD-ND, dispõem respectivamente o seguinte:

Art. 7º. (...) Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

Tel.: 33 (11) 3044-00137 (11) 93212-2340



(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

É importante ressaltar que as hipóteses de má-fé previstas em ambos os Regulamentos não são exaustivas, constituindo meros exemplos¹, conforme evidencia a expressão "dentre outras que poderão existir". Isso, pois a caracterização da má-fé depende necessariamente de uma análise apurada do contexto fático, sendo impossível esgotar no texto de uma norma todas as hipóteses de má-fé que podem ser verificadas em uma disputa de nome de domínio.

Assim, analisando o contexto fático da presente disputa, é possível verificar indícios de má-fé em relação ao Nome de Domínio < boavistaequifax.com.br>, uma vez que:

- (a) o Nome de Domínio mencionado acima reproduz os nomes empresariais e as marcas previamente utilizados e/ou registrados pela Reclamante ou por sociedades do respectivo grupo econômico, contrariando o disposto no parágrafo único, do art. 1º Resolução CGI.br/RES/2008/008/P; e,
- (b) existem fortes indícios de que o Reclamado não utiliza o referido Nome de Domínio <boavistaequifax.com.br>.

As circunstâncias acima evidenciam que o Reclamado não possui qualquer legitimidade para manter sob a sua titularidade o Nome de Domínio < boavistaequifax.com.br>.

Destaca-se que o entendimento deste Especialista está em consonância com decisões anteriores da CASD-ND, nas quais já se reconheceu, de forma resumida, que "o registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui forte indício de má-fé" (Rafael Lacaz Amaral, ND20159). Nesta mesma linha,

Web site: www.csd-abpi.org.br - E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

¹ Em idêntico sentido, a decisão desta CASD-ND na disputa ND201317, relativa ao nome de domínio <arbel.com.br>, na qual consignou o Especialista que "este especialista ressalta que o rol exposto acima é exemplificativo" e a decisão também desta CASD-ND na disputa ND20175, relativa aos nomes de domínio <omintplanosaude.com.br> e <planosomint.com.br>, na qual destacou o Especialista que "o rol trazido pelo Regulamento não é taxativo, conforme expressamente disposto no parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, sendo possível a identificação pelo Especialista de outros elementos que caracterizem a má-fé no registro do domínio".



seguem os entendimentos proferidos nas decisões anteriores ND-202453² e ND-202314³, razão pela qual este Especialista entende pela transferência do Nome de Domínio <boavistaequifax.com.br> à Reclamante.

Portanto, a conduta da Reclamada pode configurar a má-fé, nos termos dos Regulamentos acima transcritos.

2. Conclusão

Pelo disposto acima, conclui-se que o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com as marcas e nomes empresariais previamente registrados pela Reclamante ou por sociedades do respectivo grupo econômico, de modo que a Reclamante, portanto, tem legítimo interesse em relação à transferência do Nome de Domínio. Adicionalmente, conclui-se que não há direitos ou interesses do Reclamado em relação ao Nome de Domínio que possam ser considerados legítimos, evidenciando-se, na realidade, má-fé no registro do Nome de Domínio.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º, do Regulamento SACI-Adm e do artigo 10.9., (b), e 2.1, "a", do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio <boavistaequifax.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br - E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

² Ementa ND-202453: NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA ANTERIOR DA RECLAMANTE. USO DO NOME DE DOMÍNIO EM ASSOCIAÇÃO INDEVIDA COM COM A MARCA DA RECLAMANTE, DE MODO A CRIAR PROVÁVEL CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO OU INTERESSE LEGÍTIMO DO RECLAMADO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO E UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO QUE IMPEDE QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E CLÁUSULA 4º DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1 ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2 ALÍNEAS 'b' E 'd' DO REGULAMENTO DA CASD-ND. CIÊNCIA INEQUÍVOCA, REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.

³ Ementa ND-202314: NOME DE DOMÍNIO SIMILAR COM MARCA ANTERIORMENTE REGISTRADA, PASSÍVEL DE CONFUSÃO. USO DE CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DA MARCA REGISTRADA DA RECLAMANTE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. REVELIA. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DA RECLAMADA AO NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND



São Paulo, 16 de janeiro de 2025

Diogo Dias Teixeira

Especialista